

A. I. Nº - 928598-9/03
AUTUADO - RR - SURPRESA COMERCIAL LTDA. (SURPRESA COMERCIAL)
AUTUANTE - CARLOS DE BRITO SILVA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 29.07.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0277-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/01/2003, refere-se a aplicação de multa de R\$690,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado alega em sua defesa que o valor de R\$112,76 apurado no Termo de Auditoria de Caixa no dia 23/01/2003 é de origem comercial. Disse que a empresa tem vários clientes que compram a crédito, e no ato da venda é emitido o cupom fiscal. Quando o mencionado cliente vem efetuar o pagamento não há emissão de qualquer documento fiscal, consequentemente, representa uma sobra no caixa, o que gerou a diferença apurada pelo autuante. Esclareceu ainda que na falta de energia e quando a Máquina Registradora precisa de reparos, as vendas são anotadas em um papel, e no final do dia, à noite, é emitida a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, correspondente à venda diária, e para comprovar a alegação, está anexando aos autos as notas fiscais emitidas na situação citada nas razões defensivas.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que no momento da ação fiscal o autuado não apresentou comprovação da diferença apurada, e quanto ao argumento defensivo de que as vendas diárias são anotadas em papel e posteriormente emitidas as notas fiscais, ressaltou que pelos documentos fiscais acostadas aos autos, constata-se que não foram emitidas notas fiscais diariamente, conforme alegado pelo autuado.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, fl. 10 dos autos.

Foi alegado pela defesa que o valor encontrado a mais corresponde ao dinheiro recebido em decorrência de vendas a crédito, e como já tinha sido emitido o cupom fiscal no momento da venda, não houve documento fiscal quando do recebimento do numerário. Entretanto, não foi apresentada pelo sujeito passivo qualquer comprovação dessa alegação defensiva, bem como, em

relação à emissão de documentos fiscais pelas vendas diárias anotadas em folha de papel, haja vista que as xerocópias de notas fiscais anexadas ao presente processo, além de não comprovarem a alegada venda diária, inexiste previsão legal para o procedimento conforme descrito nas razões de defesa.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, sendo constatado pelo autuante, que não existia saldo de abertura no caixa, e consignado o dinheiro, além das vendas em cartão. Confrontado o total de numerário do dia com o somatório dos valores de notas fiscais e cupons emitidos, foi encontrada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado por preposto do contribuinte, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 928598-9/03, lavrado contra **RR – SURPRESA COMERCIAL LTDA. (SURPRESA COMERCIAL)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de R\$690,00, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR